

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 65, DE 2011

Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, para prever a expropriação das propriedades rurais onde for promovida a caça ilegal e sua destinação para a reforma agrária.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado ROBERTO DE LUCENA, altera a redação do art. 243 da Constituição Federal para prever a expropriação das propriedades rurais onde for promovida a caça ilegal, e sua destinação para a reforma agrária.

Em sua fundamentação, o autor aduz que: *“Recentemente, fomos surpreendidos pelas tristes e chocantes imagens de um safári turístico ilegal destinado ao abate de animais silvestres em pleno Pantanal brasileiro. E não se trata de um episódio isolado. Somente no último ano foram flagradas três caçadas ilegais no Pantanal.*

Um vídeo enviado à Polícia Federal, por um estrangeiro, denunciou os safáris ilegais. As imagens mostram um grupo de caçadores, acompanhados de cães, atirando impiedosamente nos animais. Os pacotes para os safáris são vendidos no exterior como atração turística e podem custar de 30 a 40 mil dólares. Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o pacote é completo e inclui passagens aéreas, traslado e hospedagem em hotel, ou nas próprias fazendas, além dos equipamentos necessários para acampar na mata e do armamento para abater os animais.



Tendo em vista a gravidade do caso, entendemos que deve haver uma punição mais rígida para esses casos.”

A seguir, argumenta ainda que: *“Entretanto, para práticas como o safari ilegal a que nos referimos, que visa apenas o lucro fácil, sem pensar no mal que estão praticando contra o patrimônio natural, acreditamos que a simples desapropriação do imóvel não é a sanção adequada. O que se propõe, portanto, é penalizar essas práticas criminosas com a perda do imóvel rural e dos bens de valor econômico apreendidos, sem direito a nenhuma indenização ou ressarcimento, a exemplo do que a Constituição prevê para os casos de cultivo de plantas psicotrópicas.”*

A proposição vem a esta Comissão de Constituição para análise de sua admissibilidade, conforme prevê a alínea “b”, do inciso IV, do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua *admissibilidade*.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Não estão em vigor, outrossim, quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Entretanto, a proposição **atenta, claramente, contra o direito (individual) de propriedade**, assegurado no art. 5º, XXII, da CF, e neste sentido não merece prosperar.



Realmente, a proposta sob exame pretende modificar o dispositivo constitucional de forma até mesmo temerária, eliminando a expropriação por exploração do trabalho escravo, e passando para o patamar constitucional o que já é objeto de legislação ordinária (a caça ilegal – Lei nº 9.605/98), como bem apontou o colega que nos antecedeu na relatoria da matéria em seu parecer não apreciado para esta Comissão.

Ora, é totalmente desproporcional e irrazoável considerar a caça ilegal mais grave que o trabalho escravo. Neste sentido, a presente PEC **atenta** também, indiretamente, **contra o direito à liberdade** (art. 5º, *caput*, da CF).

A proposta é também injurídica, e até esdrúxula, pois visa eliminar do dispositivo constitucional a propriedade urbana, e sem justificção alguma.

Transcrevemos parte dos argumentos do colega no já citado parecer anteriormente apresentado nesta CCJC: *“Desta forma o problema apresentado pelo autor em sua justificativa da PEC relatada não está na falta de previsão legal para que seja coibida a caça ilegal, mas apenas e tão somente na competente atuação dos órgãos responsáveis para fiscalizar e aplicar a lei.*

De outra banda, a inserção de dispositivo desta natureza no âmbito da CF/88 trará afronta aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade da aplicação da pena, que em nosso ordenamento jurídico deve guardar relação direta à lesividade da conduta, pois é de se ver que o narcotráfico e o cultivo de plantas psicotrópicas é algo que merece punição muito mais grave do que a caça ilegal, já sancionada adequadamente na lei supracitada.

Além disso, este é um problema que afeta mais gravemente uma determinada região do país e a previsão de tão penosa sanção em sede constitucional gerará uma severa inquietude e insegurança jurídica no âmbito do agronegócio brasileiro, um dos esteios fundamentais da segurança alimentar e da economia pátria.”



Diante do exposto, manifestamo-nos pela *inadmissibilidade* da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2024-9744

